

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 076/2023-ASJ/SEGEF

PROCESSO nº: 2.091/2023

Requerente: Secretaria de Gestão Fazendária (SEGEF)

Assunto: Dispensa de licitação. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.DISPENSA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ENQUADRAMENTO AO ART. 24, VIII, LEI Nº 8.666/93. VANTAJOSIDADE DE VALOR.

I. DA SÍNTESE DA CONSULTA

Senhor Secretário,

Inicialmente, urge salientar que compete a esta Assessoria Jurídica (ASJ) se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, especificamente quanto à demanda, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados a esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as manifestações da ASJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode adotar orientação diversa caso discorde delas, com as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

O presente processo administrativo tem como finalidade a contratação da Empresa Banco do Brasil S.A para prestação de serviços bancários de “arrecadação de receitas públicas do Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGEF, por meio de boleto bancário registrado com código de barras em padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, na modalidade cobrança com registro, a ser recolhido através dos meios disponíveis (terminal de autoatendimento, internet, etc.), com prestação de contas diária, pelo contratado, dos valores arrecadados”, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Após, os autos vieram para análise jurídica.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação para as aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pela Administração Pública de todos os entes federativos, nos termos do art. 37, inciso XXI, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 37. (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacou-se)

Essa obrigatoriedade, entretanto, não é absoluta, sendo admitidas exceções estabelecidas por lei por intermédio das contratações diretas, conforme trecho destacado no dispositivo acima transcrito.

As contratações diretas possuem, como regra geral prevista na Lei nº 8.666/93, 03 (três) espécies: a) a dispensa de licitação; b) inexigibilidade; ec) licitação dispensada.

Enquanto as hipóteses das dispensas de licitação e da licitação dispensadas representam um rol taxativo, sendo utilizados apenas nas situações expressamente previstas na Lei nº 8.666/93, entretanto, a referida conferiu à inexigibilidade um caráter exemplificativo, não se restringindo apenas naquelas elencadas no art. 25.

Com efeito, há a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de contratação de serviços prestados por sociedade de economia mista, desde que compatíveis com os preços de mercado, nos termos do inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sobre o dispositivo, ensina a doutrina brasileira:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Discorda-se do entendimento de que a licitação nesse caso seria incogitável. É sim, até porque, caso não o fosse, estaríamos diante de um caso de inexigibilidade. O certame poderá até ser necessário, prejudicando a possibilidade de dispensa, caso o preço ofertado pela pessoa jurídica pertencente à Administração seja superior ao de mercado. Trata-se de uma faculdade permitida ao gestor, desde que verificados os elementos previstos no dispositivo legal.

Noutro diapasão, respeitados os requisitos no inciso VIII do artigo 24, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o administrado busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendiosos certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 11ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, fls. 362-363)

Para se enquadrar nessa hipótese de contratação direta, segundo a previsão legal, doutrina e jurisprudência, deve haver compatibilidade do preço praticado ao mercado.

Tal exigência, além de prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, também está contida no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Sendo assim, a escolha do fornecedor decorre, principalmente, pelo de a pessoa jurídica promover a prestação de serviços regulares, padronizados e a custo acessível, assegurando custo compatível com o mercado, tornando-se assim mais eficiente e vantajoso para a Administração. Assim, para a justificativa do preço, houve a comparação com outros contratos similares e ficou demonstrado que o valor que irá ser contratado é equivalente ao praticado no mercado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

III. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA. INCISO VIII DA LEI 8.666/93:

Aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Para auxiliar a análise jurídica, será utilizado o seguinte checklist:

1. CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA

1.1 Contratação Direta por Dispensa – Inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

ATOS E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO	UNIDADE	OBSERVAÇÕES	FLS.
a) Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	DA/SEGEF	art. 38, <i>caput</i> , da Lei Federal n. 8.666/1993	SIM
b) Justificativa da necessidade da contratação	DA/SEGEF		SIM
c) Autorização superior	GAB/SEGEF		SIM
d) Especificação do objeto	DA/SEGEF	Termo de Referência	SIM
e) Definição do preço estimado	DA/SEGEF	Quadro Comparativo a partir de Pesquisa de Preços	SIM
f) Análise jurídica prévia acerca da configuração ou não da hipótese de dispensa de licitação e minuta contratual	ASJUR/SEGEF	Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993	ESTA
g) Verificação da disponibilidade orçamentária	SEPOF		-
h) Análise Jurídica Definitiva.	PROGE		-
i) Análise orçamentária, contábil e financeira.	CGM		-
j) Verificação dos documentos habilitatórios do fornecedor	DA/SEGEF		SIM
k) Assinatura do contrato	DA/SEGEF		-
l) Publicação do extrato contratual na imprensa oficial, no prazo de 10 dias contados da assinatura	DA/SEGEF		-
m) Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		-
n) Arquivamento	DA/SEGEF		-

No que se refere à minuta, esclareça-se que se trata de **contrato de adesão**, encaminhado pelo Banco do Brasil como CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, não sendo passível de modificações. O Código do Consumidor conceitua em seu art. 54 como "aquele cujas cláusulas tenham sido

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo".

Veja-se que há interesse público, segundo consta nos autos, em firmar o Termo de adesão ao contrato de prestação dos serviços, que contém a descrição do objeto, forma de execução do contrato e as minúcias técnicas inerentes a contratos de serviços bancários.

Quanto à vigência do ajuste, deverá constar que será firmado por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 57, da Lei 8.666/93, limitada a 60 (sessenta) meses, considerando que trata dos serviços contínuos.

Portanto, cabe a este Órgão Fazendário, em havendo interesse, aderir ao instrumento contratual e seus anexos, tendo em vista que nesta hipótese se trata de contratação por adesão.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível promover contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, atendidos os requisitos legais.

Cumprir reiterar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Ananindeua, 14 de fevereiro de 2023.

PAULA FERNANDA BAZZONI
Coordenadora Jurídica
OAB/PA N° 31.255